



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE LEI Nº 94/2022
OBJETO DE DISCUSSÃO
ENCAMINHADO AS COMISSÕES DE

Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Indústria, Comércio, *De Consumidor*
 Sala das Sessões, em 13/07/2022
 94
 133
 2.º Secretário
 2022.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Colendo Plenário,

Com imenso prazer e respeito, dirijo-me aos nobres vereadores que comigo compõem o corpo de edis desta Augusta Câmara municipal, para apresentar os fundamentos deste Projeto de Lei.

É corriqueiro depararmos com veículos que ultrapassam os limites de ruídos permitidos em Lei em todas as áreas da cidade, principalmente por motocicletas que tem seu conjunto de escapamento adulterado do original, especialmente para atingir níveis de decibéis incompatíveis com o bem estar dos cidadãos.

O alto volume do barulho de veículos fora do padrão de fábrica, incomodam e muito a saúde das pessoas, sejam elas idosas ou jovens, saudáveis ou enfermas, assim também como dos animais de estimação ou selvagens.

Atualmente a legislação prevê em seu artigo 230, inciso IX do Código de Trânsito Brasileiro que conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, implica em infração grave, cuja penalidade é a multa e a retenção do veículo para reparo.

Acontece que é fácil a constatação de que a supra citada medida não vem surtindo efeito, basta permanecer atendo por alguns minutos e logo algum veículo barulhento corta a via publica despejando alto ruído insalubre aos ouvidos de todos.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Resolução 252, de janeiro de 1999, também prevê limite de ruídos emitidos por veículos automotores.

GRUPPO ALFA ROMEO - MOGI DAS CRUZES - RUA DO COMÉRCIO, 1234 - CEP: 13.051-000 - FONE: (19) 3333-1234



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Motocicletas e assemelhados fabricados até o ano de 1998, a medida permitida, é de 99 decibéis, sendo que as fabricadas após esta data, tem o limite Máximo diminuído para entre 75 e 80 decibéis, de acordo com a cilindrada do veículo, sendo que, quando é adulterada a composição de fabrica, os ruídos chegam a ultrapassar o dobro da carga máxima permitida.

Acompanha esta justificativa, decisão em acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2040936-67.2022.8.26.0000 TJ/SP, que julgou parcialmente inconstitucional a Lei 01/22 da Câmara Municipal de Oswaldo Cruz, determinando a alteração do caput do artigo 5 e seu parágrafo único, devidamente adequados nesta propositura atual.

Diante do que aqui exponho e certo da necessidade de inibir eventuais atos de nomeação que possam ferir a moralidade administrativa, conto com o apoio de meus nobres pares, para que o presente projeto de Lei alcance aprovação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 12 de julho de 2022



MAURO MITSURO YOKOYAMA

Vereador -PL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2022.0000508167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2040936-67.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, POÇAS LEITÃO, RUY COPPOLA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de junho de 2022

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade 2040936-67.2022.8.26.0000 VOTO 80408
Requerente: Prefeita do Município de Osvaldo Cruz.
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 01/2022, DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...". 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. REJEIÇÃO. NORMA QUE TRATA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (ART. 23, VI, DA C.F.). 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO NÃO CONFIGURADA. DIPLOMA LEGAL EM QUESTÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O REGRAMENTO FEDERAL SOBRE O ASSUNTO. 4. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 5. NORMAS PREVISTAS NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º QUE TRATAM DE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Osvaldo Cruz, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 01/2022, a qual dispõe "*...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores, impõe penalidades e dá outras providências...*" (cf. fls. 28).

Afirma a requerente que há inconstitucionalidade formal na espécie. Entende que a legislação municipal invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Invoca a norma prevista no art. 22, XV, do Código de Trânsito Brasileiro e argumenta que o ente municipal não possui competência para o desempenho das atribuições previstas no diploma legal impugnado. Assevera haver violação à Lei Orgânica do Município e ao princípio da separação de poderes, já que a matéria tratada na lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, além de causar impacto orçamentário, sem previsão da respectiva fonte de custeio, também promove alteração na estrutura administrativa municipal. Sustenta, assim, a infringência aos artigos 2º, 22, XI, 61, § 1º, II, todos da Constituição Federal, bem como aos artigos 24, §2º, 25, 144 e 176, inc. I, todos da Constituição Bandeirante. Requer a concessão de liminar, para sustar os efeitos da norma em discussão, e, ao final, a procedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



da demanda

Deferida a liminar (cf. fls. 33/34), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal de Osvaldo Cruz (cf. fls. 43/50) e a Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (cf. certidão a fls. 52). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (cf. fls. 59/70).

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente, mas apenas em parte, pelas razões a seguir expostas.

Releva, de início, notar que a Lei Municipal nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, está assim redigida, verbis:

“Art. 1º Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 2º Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Art. 4º Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído deverão ser mantidos conforme configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§1º Caso o sistema e componentes de trata o caput apresentem irregularidades, os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente norma para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse os limites previsto na legislação.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



através do Departamento Municipal de Trânsito, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito, através de seus agentes, será o responsável, dentro de suas competências, de fiscalizar e prestar apoio operacional às ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos; em caso de aplicação de multas e apreensão de veículos conforme o Código Brasileiro de Trânsito, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar.

Art. 6º Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 7º A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente norma, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no Artigo 4º, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - aplicação de multa, de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal Estadual), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias;

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código de Trânsito Brasileiro e normas correlatas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (cf. fls. 28/30).

Inicialmente, convém assentar que não é cabível análise da inconstitucionalidade da norma retro mencionada em relação à Lei Orgânica do Município. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial, verbis: "A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161844-90.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 16.02.2022).

No mais, verifico que, ao contrário do que entende a requerente, a norma em questão não trata de matéria relacionada a trânsito. Com efeito, a propósito do tema aqui tratado, releva anotar que a norma prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que "Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



pelos *CONTRAN* para os itens de segurança e pelo *CONAMA* para emissão de gases poluentes e ruído. Por aí se vê que o órgão encarregado de emitir as normas que regulamentam o controle da emissão de ruídos provocados por veículos automotores é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que denota que o diploma legal objeto da presente demanda diz respeito a regra de polícia administrativa relacionada à proteção do meio ambiente, mais especificamente ao controle da poluição sonora.

Assim, não há que se falar em invasão da competência privativa da União para legislar. Ao contrário, trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força do que prevê a norma prevista no art. 23, VI, da Constituição Federal, *verbis*: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*”.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu neste Órgão Especial, em precedente análogo ao presente, assim ementado, *verbis*: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA”. (...) II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. (...) Ação julgada parcialmente procedente.”* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256973-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 27.04.2022).

Além disso, não se vislumbra, na espécie, hipótese de ofensa ao pacto federativo, ao qual se sujeita o município, por força do que prevê a norma do art. 144 da Carta Bandeirante, pois que o diploma legal em questão está em consonância com o regramento federal sobre o assunto. É o que se depreende da simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 2º da lei em questão, *verbis*: *“§1º Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos. §2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.”*

Vale lembrar que é a referida Resolução Conama, alterada pelas Resoluções nº 426/2010 e nº 435/2011, a qual dispõe “...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso”, que fixa, para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, “... os limites máximos de ruídos na condição parado...” (cf. item 4 do Anexo I). Nesse contexto, não restou configurada a alegada inconstitucionalidade, já que o diploma legal impugnado, repita-se, está em consonância com as normas federais que regulamentam a matéria.

Quanto ao suposto vício relativo à questão de a lei gerar despesas sem indicar receita, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, em situação análoga à presente, e fixou a tese nº 917 de repercussão geral: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”. Além disso, a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 23/06/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31/03/2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26/08/2020).

De resto, ressalte-se que, exceção feita às normas previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º, não há, na espécie, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme se verá a seguir.

Convém, a propósito do tema em questão, anotar que, com base no princípio da simetria, é possível inferir que as normas previstas nos incisos II, XIV e XIX, “a”, do art. 47 da Constituição Paulista atribuíram ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início a processo legislativo de normas que digam respeito à administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial, verbis: “*A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador." (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., j. 14.11.2007 – grifo não original). É esse, justamente, o caso dos autos, mas apenas no que diz respeito às normas contidas no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, uma vez que somente tais dispositivos legais representam ingerência na organização da administração pública municipal. Com efeito, tais normas obrigam a administração pública municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, a fiscalizar os "... níveis de emissão de ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação..." (cf. caput do art. 5º). Além disso, elas também determinam que referido departamento ficará responsável pela prestação de "... apoio operacional às ações desenvolvidas nas vias e logradouros públicos; em caso de aplicação de multas e apreensão de veículos conforme o Código Brasileiro de Trânsito ..." (cf. parágrafo único do art. 5º), o que revela inequívoca interferência da Casa Legislativa de Osvaldo Cruz, em atribuições de departamento vinculado ao Poder Executivo de tal município.

Por tais motivos, no que diz respeito aos dispositivos retro mencionados, é patente o vício de iniciativa na espécie, já que as normas retro especificadas, ao promoverem aumento de atribuições de órgão público da administração municipal, acabam por interferir diretamente na organização da administração pública, certo que lei dessa natureza é de iniciativa legislativa que compete ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 65/2021, o qual foi de autoria do Vereador Luís Ricardo Spada Bonfim (cf. fls. 19/23).

Ressalte-se que, em caso análogo ao presente, este colendo Órgão Especial assim já decidiu. Confira-se trecho do aludido julgado, verbis: "*In casu, a matéria ingressa no campo da "reserva de administração", pois inequivocamente aborda tema próprio de organização administrativa com reflexos diretos no departamento de trânsito municipal e prestação de serviço público relacionado ao registro de automotores, instituindo obrigações e normas procedimentais, além de disciplinar tarefas de servidores públicos vinculados à pasta. É o que se afere, v.g., da simples leitura dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 13 e 15 da norma atacada. Logo, o ato impugnado resvala em prerrogativas próprias do Chefe do Executivo,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



notadamente previstas no artigo 47, incisos II (“exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”), XI (“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”); XIV (“praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”) e XIX (“dispor, mediante decreto, sobre:”), alínea 'a' (“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”) c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.”. (ADI 2286739-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 17.06.2020).

Em resumo, é caso de ser declarada a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 01/2022, do Município de Osvaldo Cruz, com efeito ex tunc, já que referidas normas afrontam as regras esculpidas nos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, letra “a” e 144, todos da Constituição Estadual.

Pelo exposto, julgo procedente em parte a presente ação direta de inconstitucionalidade, para a finalidade acima explicitada.

Campos Mello
Desembargador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 23/10/2022

PROJETO DE LEI n° 94 /2022

Ementa: Dispõe sobre a emissão excessiva de ruído sonoros emitidos por veículos automotores, determina aplicação de penas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1 - Fica vedada, a emissão de ruído acima dos limites desta Lei por veículos automotores.

Art. 2º - Determina os limites máximos permitidos de ruídos provenientes das proximidades de seus escapamentos para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º - Será aplicada a Resolução n° 418 de novembro de 2009 e suas atualizações, para o limite Máximo de ruído.

§ 2º - os procedimentos de medição para aferição, seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º - Veículos concebidos exclusivamente para fins militares, agrícolas, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, assim como os especiais, não utilizados para transporte e locomoção urbano ou rodoviário, estão fora do alcance desta Lei.

Art. 4º - O sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo poderão ser substituídos por similares, contanto que não ultrapassem o nível máximo de emissão de ruído permitido.



Art. 5º - Ao Poder Executivo, cabe a regulamentação da aplicação da Lei por seus agentes.

Art. 6º - Proprietário e condutor serão considerados os infratores e responsáveis pelo cumprimento das penalidades impostas.

Art. 7º - A infração ao limite Máximo permitido da emissão de ruídos, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Aplicação de multa, de caráter ambiental, lavrada pelo agente fiscalizador, no valor de 30 Ufesps, valor que será dobrado no caso de reincidência.

II - Aplicação de multa, apreensão e remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses previstas no Código Nacional de Trânsito e normas correlatas.

Ar. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 12 de Julho de 2022.


MAURO MITSURO YOKOYAMA

Vereador -PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 094/2022 – Processo nº 133/2022

Autoria: Vereador Mauro Misturo Yokoyama

Assunto: Penalidades à emissão excessiva de ruídos pelo sistema de escapamento de veículos automotores.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 22 de agosto de 2022

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Processo n.º 133/2022
Projeto de Lei n.º 94/2022
Parecer n.º 41/2022

De autoria do Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA**,
o Projeto de Lei “**Dispõe sobre a emissão excessiva de ruídos sonoros emitidos por veículos automotores, determina aplicação de penas e dá outras providências.**”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/10); o projeto de lei vem distribuído em oito artigos (ff. 11/12).

É o relatório.

O projeto veda a emissão de ruídos pelos escapamentos de veículos automotores acima do limite legal, estabelecido pela Resolução n.º 418 de novembro de 2009, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Institui infração ao descumprimento.

No tocante à competência legislativa conferida ao Município, não há reserva constitucional a outro ente federativo (União ou Estado), sendo cabível também ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Em matéria ambiental, também prevalece o entendimento da competência comum entre União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria.

No caso, a propositura intenta suplementar normatização federal sobre a matéria, tanto que faz remissão à Resolução n.º 418/2009 do CONAMA.

A suplementação da legislação federal sobre a matéria é possível como já mencionado, contudo esta Procuradoria possui entendimento de que **suplementar significa adicionar algo novo à legislação federal ou estadual, não apenas repeti-la.**

No presente caso, cumpre salientar que a emissão excessiva de ruídos pelos escapamentos já é conduta penalizada pelo Código Brasileiro de Trânsito, no artigo 230, inciso XI. Este dispositivo enquadra a conduta como

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

133/22 15

Processo Página

[Handwritten Signature] *[Handwritten Signature]*

Rubrica RGF

infração de natureza grave, passível de multa e apreensão do veículo para regularização.

Além do CTB, o CONAMA também estabelece limites para a conduta, com enfoque ambiental, através da mencionada Resolução 418/2009.

Não há, portanto, no entendimento desta Procuradoria, suplementação alguma trazida pela propositura em apreço.

Contudo, juntamente com a justificativa, o autor da proposta apresentou decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando lei municipal de conteúdo muito similar, em que houve conclusão pela inconstitucionalidade de um dispositivo específico da norma e a consequente constitucionalidade dos demais dispositivos (ADI nº 2040936-67.2022.8.26.000).

Com base nesse julgado, apesar do entendimento acima esmiuçado, o qual diverge do v. acórdão, há no mínimo uma dúvida plausível, que impede esta Procuradoria de concluir pela existência de óbice legal ao projeto de lei em questão, matéria esta que deverá ser analisada pelas Comissões Permanentes da Casa e pelo Colendo Plenário.

Caso optem pela normal tramitação do projeto, recomenda-se a adição do nome do órgão que editou a Resolução mencionada pelo § 1º do artigo 1º, de forma que conste "Resolução CONAMA nº 418 de novembro de 2009", e também que seja suprimido o artigo 5º, uma vez que o Poder Executivo não precisa de autorização para regulamentar uma lei, prerrogativa esta que lhe é imanente.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 17 de outubro de 2022.

[Handwritten Signature]
DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

[Handwritten Signature]
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 94 / 2022

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA**, a proposta em estudo dispõe sobre a emissão excessiva de ruído sonoro emitido por veículos automotores, determina aplicação de penas, e dá outras providências.

Conforme verificamos, a proposta visa vedar a emissão de ruído acima dos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418 de novembro de 2009 e suas atualizações; bem como, define demais procedimentos.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 14/15, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere alterações e supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 94/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º . . .

§ 1º Será aplicada a Resolução CONAMA nº 418 de novembro de 2009 e suas atualizações, para o limite máximo de ruído.”

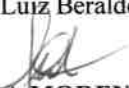
EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei nº 94/2022, renumerando-se os demais artigos.

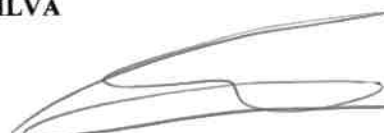
No mais, encontramos alguns erros de redação na proposta que deverão ser corrigidos na redação final e, ainda, deixamos a análise da aplicação de multa, prevista em “Ufesps” para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Por fim, com as emendas aprovadas e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessões, em 21/08/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
LEIS/PROJ. Nº 10-NOV-2023 17:19 02/75 2/2



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº94/22

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA** a propositura dispõe sobre a **Emissão excessiva de ruídos sonoros emitidos por veículos automotores, determinando a aplicação de penas**, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor da presente propositura designa em sua razão que, hodiernamente depara-se com veículos que ultrapassam os limites de ruídos permitidos em Lei, principalmente os que possuem conjunto de escapamento adulterado do original, sendo incompatível com o nível de decibéis incompatíveis com o bem estar dos cidadãos prejudicando a sua saúde sonora. Posto isto, a legislação atual permite em seu Código de Trânsito Brasileiro, que ao conduzir um veículo adulterado, se depara com uma infração grave, estando sujeito à uma penalidade de multa à retenção do suposto veículo para que sejam realizados os devidos reparos.

Instada a manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, dispõe ao caso em concreto que, tal matéria é concernente à competência não somente ao CTB, como também ao CONAMA que também estabelece limites para a conduta, sugerindo-se a emenda modificativa do §1º, artigo 1º - sugerindo que em seu novo texto contenha: “**§1º Será aplicada a Resolução CONAMA nº 418 de novembro de 2009 e suas atualizações, para o limite máximo de ruído**” – alterando sua redação para a inserção do CONAMA; bem como a supressão do artigo 5º, da referida proposição.



Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, atribuindo que sejam realizadas a emenda supressiva do artigo 5º; bem como a emenda modificativa do §1º, do artigo 1º, da presente propositura, ademais o projeto está em conformidade com a constituição, entendendo pela sua viabilidade da proposta.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de novembro de 2023


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


OSVALDO A. SILVA
Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE
Membro


JOSE LUIZ FURTADO
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 94 / 2022

O projeto de lei ora em análise, de autoria do **Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama**, dispõe sobre a emissão excessiva de ruídos sonoros emitidos por veículos automotores, determina aplicação de penas, e dá outras providências.


Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é vedar a emissão de ruído dos veículos automotores que sejam acima dos limites máximos permitidos na legislação vigente, em especial, a Resolução CONAMA nº 418 de novembro de 2009 e suas atualizações, sendo que, os procedimentos de medição para aferição do ruído seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.


Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual apresenta emendas de acordo com os termos emanados por nossa Procuradoria Jurídica, e parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sendo que, ao final opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Sala das Sessões, 14 de março de 2024.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente – Relator


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Membro


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro